

ISSN 1022-4057

Português

English

Español



ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW

abde
Associação Brasileira
de Direito e Economia

 Universidade
Católica de Brasília


EDITORA
universa

www.ealr.com.br

Economic Analysis of Law Review

Nem Robin Hood, nem King John: testando o viés anti-credor e anti-devedor dos magistrados brasileiros

Neither Robin Hood nor King John: testing the anti-creditor and anti-debtor bias of Brazilian judges

Luciana Luk-Tai Yeung
Inspier Instituto de Ensino e Pesquisa

Paulo Furquim de Azevedo
EESP-FGV

RESUMO

Desde que Arida, Bacha e Lara-Resende (2007) afirmaram que o subdesenvolvimento do mercado financeiro no Brasil deve-se, pelo menos em parte, ao viés anti-credor das decisões judiciais, diversas e intermináveis reações surgiram. O presente trabalho tem como objetivo medir empiricamente o viés e a variabilidade das decisões dos magistrados brasileiros. As duas principais questões são: (1) O Judiciário brasileiro produz decisões com viés? (2) O Judiciário brasileiro produz decisões variantes que acarretam insegurança jurídica? Usamos como base de dados uma amostra de 1.687 Recursos Especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça num período de 10 anos (1998 a 2008), que envolviam dívidas e partes privadas ou empresas estatais. Empregamos o modelo *logit* para fazer as análises. Nossas conclusões indicam que a literatura em muito simplificou a discussão sobre o viés e a insegurança jurídica, pois não existe um viés explícito, pelo menos nesta instância superior. Entretanto, quando se discute a consistência das decisões que versem sobre assuntos afins, percebe-se que a variabilidade parece, de fato, ser alta. Mais, os resultados econométricos indicam que vários fatores explicam de forma significativa esta reversibilidade.

Palavras-chave: decisões judiciais, STJ, *logit*, dívidas contratuais, viés judicial, insegurança jurídica.

JEL: K0, K41

ABSTRACT

When judges are believed to be politically biased and judicial decisions are considered to be unpredictable, many nasty consequences may derive from it. The economic literature in Brazil shows some controversies over what is the direction of the bias, but mainly, economists believe that courts tend to favor debtors, leading to high disincentives for investment decisions and credit granting. Oddly, this controversial debate has never been accompanied by empirical data. The main objective of this paper is to test the hypotheses of political bias and uncertainty in Brazilian courts. A population of 1,687 decisions of the STJ (Superior Tribunal de Justiça, one of the highest level courts in the country) over private debts was analyzed case by case, and the variables were regressed in a *logit* model. Results indicate that judges in the higher courts very frequently change the decisions made in lower courts, which may suggest high unpredictability in the Brazilian Judiciary. On the other hand, the existence of judicial bias, in any direction, was not confirmed by the data.

Keywords: judicial decisions, STJ, *logit*, contractual debts, judicial bias, legal uncertainty.

R: 14/10/12 **A:** 25/6/15 **P:** 30/6/15

1. Introdução

Desde que Arida, Bacha e Lara-Resende afirmaram, em trabalho publicado em 2005, que a atrofia do mercado de crédito de longo prazo no Brasil deve-se, ao menos em parte, ao fato de as decisões judiciais no Brasil apresentarem viés a favor dos devedores, diversas e intermináveis reações surgiram no meio acadêmico econômico e jurídico. Apesar de a afirmação ter sido um mero reflexo do que é amplamente reconhecido de maneira anedótica, as respostas a ela não foram unânimes. De um lado, a reação daqueles que concordam com a visão de que os magistrados brasileiros assumem um papel de “Robin Hood” na sociedade. Segundo estes, eles usam seu poder judicial para fazer redistribuição de renda. Por outro lado, o argumento de autores que contestam a primeira visão e que mostram – de uma maneira ou outra – que os magistrados no Brasil estão, na verdade, subordinados ao “poder das elites” e, ao invés de fazer “justiça social”, tendem a proteger os interesses dos mais ricos, tal qual fez o rei John, na mesma época em que Robin Hood lutava contra ele.

O presente trabalho tenta, então, fazer uma contribuição a este debate, da maneira que até hoje não tem sido feita: com a análise empírica de decisões efetivas dos magistrados brasileiros. As duas principais questões para discussão neste trabalho são:

- (1) O Judiciário brasileiro produz decisões com viés?
- (2) O Judiciário brasileiro julga (matérias similares) de maneira heterogênea, acarretando insegurança jurídica?

As evidências anedóticas têm sido quase unânimes em responder positivamente a ambas as perguntas e a crença nelas dominam o meio empresarial brasileiro há muitas décadas. Entretanto, a “confirmação” acadêmica veio bastante recentemente. Talvez o primeiro a identificar a suposta insegurança jurídica causada pelo viés dos magistrados tenha sido Armando Castelar Pinheiro (e.g., 2002). No entanto, foi o trabalho de Arida, Bacha & Lara-Resende (ABL 2005) que iniciou o longo debate – ainda não concluso – na academia econômica e jurídica sobre o tema. Estes autores apontam para esta insegurança como sendo o motivo principal da inexistência de um mercado de crédito de longo prazo e também dos altos níveis das taxas de juros no Brasil. A explicação é simples: como os juízes tomariam decisões baseados em seus vieses políticos e não no que dita a lei, os direitos de propriedade privada, principalmente de empresas e bancos, não encontrariam respaldo nas decisões judiciais. Segundo os autores, os juízes brasileiros, ao tomarem decisões politizadas, tendem a favorecer as partes devedoras dos contratos. Se isso ocorre com frequência, o negócio dos bancos e das empresas credoras torna-se altamente arriscado, obrigando-os a cobrar juros muito mais altos do que a taxa oficial. Assim, este suposto viés pró-devedor seria a principal causa dos altos *spreads* no Brasil e também da falta de garantias reais numa relação contratual envolvendo dívidas:

The quality of enforcement of guarantees is poor because both the law and the jurisprudence are biased towards the debtor. Even if the creditor has sufficient knowledge of the debtor and feels comfortable to lend to him for a long period, jurisdictional uncertainty will make his credit illiquid ... Bilateral relationships might work but jurisdictional uncertainty precludes the possibility of multilateral impersonal transactions that involve credit over long time periods. The consequence is the almost complete collapse of a long-term financial market (p. 274-5, grifos nossos).

Além dos resultados mencionados pelos autores, se os magistrados de fato tendem a tomar decisões que tenham viés contra os donos de capital e de propriedade privada, outras consequências negativas poderiam advir disso: um ambiente de negócios com níveis de risco excessivamente altos e fortes desincentivos para os investimentos. Como os autores mostram, esta insegurança manifesta-se como um viés anti-credor e também anti-poupador, ou mais especificamente, “o viés não é contra o ato da poupança, mas contra a organização financeira da poupança, a tentativa de uma transferência intertemporal de recursos por meio de instrumentos financeiros que são, em última análise, instrumentos de crédito” (p. 270, tradução nossa). O resultado direto do viés seriam, então, baixas taxas de crescimento econômico e, subsequentemente, subdesenvolvimento da economia nacional.

Os autores têm o cuidado de mostrar que insegurança jurídica não quer dizer, necessária ou explicitamente, um viés anti-empresendedorismo. A insegurança jurídica é meramente derivada do viés anti-credor. Também é importante observar que esta insegurança jurídica pode, em muitos momentos, favorecer as firmas através do suposto viés pró-devedor, quando estas se encontram justamente na posição de devedoras.

Vários trabalhos na literatura brasileira discutem este tema, alguns seguindo e outros precedendo ABL (2005). As opiniões variam: alguns têm o mesmo posicionamento dos autores, e concordam com a existência de insegurança jurídica e, principalmente, de um viés pró-devedor pelos magistrados. Castelar (2002, 2003a, 2003b), por exemplo, aponta o problema do viés – que ele chama de politização – como sendo tão sério quanto a ineficiência/morosidade dos tribunais. A politização dos juízes seria um fenômeno que explica boa parte da falta de previsibilidade, ou insegurança, nos tribunais brasileiros. Estes são os autores que vão na linha da visão dos magistrados como “Robin Hoods” do sistema.

Outros autores argumentam que inexistente o tal viés pró-devedor. Alguns mostram que o que existe é um viés *anti-devedor* – estes são os autores que vêem os magistrados brasileiros no papel de “King Johns”¹ (Gonçalves, Holland & Spacov 2007, no primeiro caso, e Ribeiro, 2007, no segundo caso).

Entretanto, e o que é surpreendente, quase nenhum trabalho desta literatura – nem mesmo os autores originais – incluiu análises de decisões efetivamente feitas por magistrados nos tribunais.

Além da falta de confirmação empírica, esta controvérsia na literatura econômica apresenta outra deficiência: a incapacidade (ou indisponibilidade) de se diferenciar alguns dos complexos conceitos jurídicos envolvidos na discussão. Por exemplo, ABL (2005) e seus seguidores discutem a insegurança jurídica como sinônimo de viés judicial, o que não é correto. Castelar (2005), em um trabalho especificamente voltado para este tema, afirma que segurança jurídica requer: imparcial aplicação da lei, estabelecimento e seguimento da jurisprudência, uniformidade da interpretação e aplicação das normas, e controle do arbítrio estatal. Apesar desta importante explicação, percebe-se que a ideia de não-viés da decisão ainda encontra-se imiscuída na definição de (in)segurança jurídica. Entretanto, é possível demonstrar que os dois conceitos são independentes e podem até ter sentidos opostos. Um alto nível de insegurança significa que os indivíduos têm muita incerteza sobre a forma como os tribunais decidirão um caso, mesmo que casos idênticos já tenham sido julgados no passado. A insegurança judicial também pode ser observada quando diferentes juízes decidem de forma diversa sobre um mesmo caso. Isso pode acontecer, por exemplo, quando as decisões se alteram a cada apelação do processo, ou a cada nova instância que o processo vai “subindo”. Assim, a alta reversão das decisões pelas cortes superiores pode ser indício de inconsistência nas decisões judiciais e, portanto, de insegurança jurídica. Por outro lado, viés judicial refere-se a um fenômeno diferente. Ele implica razões, implícitas ou explícitas, que fazem os juízes decidirem de forma consistente a favor de (ou contra) certos grupos de indivíduos da sociedade, mesmo que as evidências e/ou regras contratuais indiquem que a decisão deveria ser do contrário. Por exemplo, se os magistrados

¹ Os termos “Robin Hood” e “King John” dentro do contexto do Judiciário brasileiro foram inicialmente cunhados por Ivan Ribeiro, (2007) no artigo acima mencionado.

brasileiros têm viés a favor dos devedores como ABL (2005) afirmam, então, as decisões judiciais devem ser consistentemente a favor deste grupo. Paradoxalmente, esta situação poderia ser de *muito baixa* insegurança jurídica: todos teriam quase certeza que os devedores serão ganhadores em qualquer processo judicial envolvendo dívidas contratuais. Falcão, Schuartz & Arguelhes (2006) explicam:

Uma decisão imprevisível não é necessariamente parcial, e uma decisão parcial não é necessariamente imprevisível – ao contrário, por vezes a parcialidade é o caso limite da previsibilidade [...] A própria ideia de um “viés anti credor” implica algum grau de previsibilidade quanto à parcialidade da decisão, expressa na tendência – identificável previamente – de o magistrado favorecer uma das partes (p.13).

Portanto, devemos ter cuidado ao discutir estes diferentes conceitos e analisá-los de forma independente.

Este trabalho mostra que, de fato, a insegurança jurídica é bastante alta no Brasil; já o viés judicial, parece encontrar-se em níveis mais modestos. Para isso, foi construída uma base de dados com decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para analisar se as decisões dos magistrados regularmente apresentam viés pró-devedor. Além disso, o artigo procura avaliar a consistência das decisões judiciais nas diferentes etapas do processo (i.e., nas diferentes instâncias judiciais). Assim, esperamos obter uma indicação quantitativa do *viés* e da *variabilidade – ou insegurança –* do Judiciário brasileiro.

2. As Hipóteses e os Fundamentos Teóricos

Para responder às duas perguntas inicialmente propostas de forma empírica, são propostas as seguintes hipóteses que devem orientar a análise empírica.

H1: Os magistrados brasileiros favorecem mais o devedor.

H2: Os Ministros do STJ tendem a reformar as decisões feitas pelos tribunais inferiores.

O que explicaria o viés, de qualquer natureza, das decisões judiciais? A fundamentação teórica por trás da existência do viés pró-devedor é o fenômeno conhecido por “ativismo judicial” que, aparentemente, é disseminado entre os magistrados brasileiros. A explicação pode estar no grave problema da desigualdade de renda do país: muitas vezes, os juízes sentem-se na responsabilidade de usar seus poderes judiciais para fazer redistribuição da renda, e assim, aumentar a igualdade social (afinal, seu trabalho é o de “fazer justiça”). Como colocado por ABL (2005):

The debtor is viewed on a socially positive form, as an entity that generates jobs and wealth or appeals to the bank to cope with adverse life conditions. This bias [in favor of debtors] may be observed more or less everywhere, but it is particularly acute in Brazil, probably because of the deep social differences and the high levels of income concentration in the country. Cultural and historical factors could also have facilitated the dissemination of this anti-creditor bias (2005, p.270).

Certamente, uma das evidências mais concretas do viés pró-devedor do Judiciário brasileiro é o movimento chamado Associação dos Juizes para a Democracia. Ballard (1999) explica:

Within [the] context of inequality ... judges in the southern part of the country formed the Association of Judges for Democracy, known as the “movement of alternative judges” This group, created in the second half of the 1980s, coalesced around the principle of “alternative use of law”, which advocated interpreting laws to serve the interests of oppressed classes. The movement became more well-known

in the early 1990s, and adherents attributed a range of different meanings to the practice. A shared fundamental principle of the movement was to regard judicial impartiality and neutrality as a myth. A mild interpretation suggests that alternative law advises judges to consider the social and historical context in which they are applying the law ... A more dogmatic interpretation posits that judicial power ought to be rallied to the service of the poor masses in their struggles (pp. 244-5).

Juridicamente seria possível justificar o suposto viés pró-devedor se for possível considerar este como sendo a parte mais vulnerável na relação contratual. Por exemplo, o Direito do Consumidor brasileiro denomina por *hipossuficiente* o agente que é “economicamente mais fraco”. Numa situação de dívida comercial, um tomador de empréstimo, por não atuar profissionalmente na área de crédito e não dispor livremente das informações necessárias para a transação, deve ser considerado parte hipossuficiente na relação com a instituição financeira ou comercial que lhe concede o crédito. Assim, o suposto viés pró-devedor seria justificado nas situações em que este for considerado pelo Direito brasileiro como a parte hipossuficiente.

Portanto, a pergunta que se coloca é: é possível observar empiricamente o viés pró-devedor dos magistrados brasileiros? A esta questão se dedica a próxima seção.

3. Os Modelos e as Variáveis

Para testar as hipóteses acima descritas, é preciso observar quais são os resultados das decisões feitas pelos tribunais, e o que afeta tais decisões. Estas serão, respectivamente, as variáveis dependentes e as variáveis explicativas (ou independentes) do modelo. Pode-se observar que as variáveis dependentes têm natureza *binária*, ou seja, y é determinado de acordo com a resposta para as seguintes perguntas:

- Teste 1: a decisão do magistrado foi a favor do devedor? ($y = 0$ para “não” e $y = 1$ para “sim”).
- Teste 2: a decisão do magistrado reformou a decisão inferior? ($y = 0$ para “não” e $y = 1$ para “sim”).

Por conta dessa característica, é necessário o uso de modelos de variáveis dependentes qualitativas, sendo o modelo *logit* o empregado neste artigo.

Com relação às variáveis explicativas, é importante destacar que as decisões judiciais não oferecem um leque abrangente de informações observáveis e comparáveis entre os diversos casos. Dada esta limitação, foram selecionadas as seguintes variáveis explicativas:

- tipo das partes envolvidas no processo, ou seja, tipo de recorrente (“autor” do Recurso Especial) e tipo de recorrido (“ré” no Recurso Especial);
- tipo de dívida envolvida (comercial/contratual ou outras);
- tipo da parte (se pessoa física, jurídica ou instituição financeira), o que indica a sua capacidade de representação junto ao judiciário;
- indicação do Ministro relator do acórdão (Presidente da República que o/a indicou²);
- valor da dívida envolvida;
- duração do processo desde a primeira entrada no Judiciário.

² Na verdade, as decisões no STJ acontecessem em turmas, nenhum Ministro toma uma decisão de forma monocrática (ou sozinho). No entanto, todo Recurso Especial é redigido pelo Ministro Relator, que estuda preliminarmente o caso, expõe para a turma e fundamenta o seu voto. O que se percebe é que os Ministros no STJ – mais do que no STF – tendem a votar de acordo com o Relator: em 91,70% dos casos as decisões das turmas foram unânimes. Portanto, todas as vezes em que indicarmos o “Ministro”, subentender-se-á que estaremos nos referindo ao Ministro Relator do Recurso Especial.

A forma como estas variáveis foram medidas será descrita na seção seguinte. Infelizmente, as variáveis “valor da dívida” e “duração do processo” não foram observadas para uma grande parte da amostra.

O modelo também incorpora as seguintes variáveis de controle:

- unidade da federação de onde se originou o recurso;
- ano em que ocorreu a decisão do STJ.

4. Base de Dados, Definição da População e Medidas

4.1. Dados e Amostra

Todos os casos usados para a construção da amostra são processos efetivamente decididos pelo STJ. Todos os processos estão disponíveis na sua íntegra (ementa, acórdão, relatório e votos) em arquivos digitais pelo site do STJ, na página de “Consulta de Jurisprudência”.

Para evitar processos que questionavam assuntos puramente processuais (processos estes que, como discutido antes, são uma das características mais criticadas do Direito brasileiro) somente os “Recursos Especiais” foram incluídos na amostra, excluindo-se quaisquer tipos de embargos e agravos. Os recursos especiais são recursos de apelação contra decisões dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais, ou seja, dos tribunais de segunda instância. Segundo Gaio Júnior (2008), o pressuposto do Recurso Especial é a existência de divergência da decisão inferior com relação a uma lei federal.

Além disso, dado o objetivo principal e a motivação inicial deste trabalho, a análise foi limitada a processos que envolviam conflitos acerca de dívidas, contratuais ou não-contratuais. Contudo, foram excluídos todos os casos em que o Estado aparecia como uma das partes do processo. Assim, não entraram na amostra processos que tinham como parte recorrente ou recorrida: a União, os Estados, os municípios e as prefeituras, a Fazenda Nacional e as Fazendas Estaduais, e as autarquias – tais como o Banco Central, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), etc. De forma mais específica, nenhum recurso cujo conteúdo referia-se à dívida pública, execução fiscal ou tributária foi incluído na amostra. Sabe-se que o Estado é o maior demandante dos serviços judiciais no Brasil e possivelmente um dos grandes causadores da sobrecarga de processos no Judiciário. Por isso, um estudo específico para os casos em que ele é parte é de suma importância para melhor conhecimento do funcionamento das cortes. Tal investigação, contudo, extrapola a questão que orienta este trabalho, derivada da proposição levantada por ABL (2005), a respeito do mercado de crédito privado.

Finalmente, a amostra foi criada incluindo-se todos os processos que, além dos filtros mencionados acima, foram julgados pelo STJ no período de 06 de Outubro de 1998 a 05 de Outubro de 2008³. Evidências trazidas pelos praticantes do Direito (advogados e magistrados) indicam que uma nova norma jurídica leva, em média, 10 anos para ser assimilada pelos próprios operadores do Direito, inclusive magistrados. Escolhemos, então, o primeiro momento possível – em que tivesse o mínimo de interferências derivadas de uma falta de pacificação jurisprudencial sobre a nova Constituição Federal, promulgada em 1988 – para fazer a nossa análise. O objetivo foi, dentro deste novo ambiente normativo, onde o próprio STJ foi criado, avaliar se pode ser observada a suposta tendência pró-devedor dos magistrados.

³ Na verdade, a amostra utilizada neste trabalho trata de *todas as decisões proferidas sobre o assunto, julgadas neste período temporal que foram disponibilizados no site de jurisprudência do STJ*. Como mostram Veçoso et al (2014), estima-se que, em média, o STJ disponibiliza apenas metade de todos os processos que são efetivamente julgados naquele tribunal.

Assim, neste prazo de 10 anos, levando-se em conta os filtros mencionados acima, foi obtida uma amostra de 1.687 recursos especiais julgados pelo STJ². Esta foi a base de toda a análise para este trabalho. É importante ressaltar que esta população não é, deliberadamente, uma amostra representativa de todo o Judiciário brasileiro. O que se buscou foi a construção de um conjunto de processos relativamente homogêneos na matéria, especificamente relações de créditos privados, com intuito de se testar as proposições levantadas por ABL (2005).

4.2. Construção das Variáveis

Para a análise de cada processo, foi usada uma folha de tabulação, cuja versão original encontra-se em anexo no apêndice deste trabalho. Convém, contudo, detalhar neste momento a descrição de algumas das variáveis analisadas.

As partes recorrente (autora do recurso especial) e recorrida (ré do recurso especial) foram classificadas em três grupos distintos: pessoas físicas ($x = 1$); pessoas jurídicas, onde são incluídas: empresas privadas de qualquer tipo, empresas estatais, associações profissionais incluindo sindicatos trabalhistas, associações de empresas, cooperativas exceto as de crédito, condomínios, enfim, toda sorte de organização não-financeira ($x = 2$); e, finalmente, instituições financeiras que incluem bancos privados ou públicos, financeiras, administradoras de cartões de crédito e cooperativas de crédito ($x = 3$).

Para classificar se a decisão do STJ foi a favor da parte credora ou da parte devedora, foi analisado o relatório e o histórico do caso. Apesar de envolverem apenas casos privados, nem sempre a pessoa física é a parte devedora da relação; há casos em que os papéis se invertem, por exemplo, nos casos de indenização por danos morais e/ou materiais e nos casos de conflito acerca do valor da correção monetária em contas de poupança. Nestes casos, as pessoas físicas tornam-se credoras, e as instituições financeiras ou empresas tornam-se devedoras. Há ainda casos em que uma terceira parte, que inicialmente não estava envolvida na relação contratual, é parte ativa ou passiva do processo judicial. A participação destas pessoas no processo não se relacionava com recebimento ou pagamento de valor algum, e era claro pelo relatório do processo que o credor e o devedor eram indivíduos diferentes. Nestes casos, se a terceira pessoa era a parte recorrente ou recorrida, e se ela obtivesse decisão a favor dela, esta variável era codificada como 'não-observado' (NA). Nas regressões que testavam a primeira hipótese (existência de viés pró-devedor), todas as observações "NA" foram consideradas "não pró-devedor".

5. Definindo o que é viés e o que não é viés

Dado que este trabalho foca na questão do viés judicial, a pergunta imediata seria: o que é viés judicial? A definição literal para "viés" é "oblíquo" ou "em diagonal", ou seja, algo que não segue o padrão ou o sentido usual. Portanto, uma decisão judicial com viés seria uma que não é "reta" ou "direita", que é "oblíqua" em alguma direção. O grande problema é definir qual seria a decisão "reta/direita" para cada um dos casos que chega ao Judiciário. Mais difícil ainda seria afirmar que o Judiciário brasileiro como um todo, ou o grupo dos magistrados, tem viés. Isso implicaria dizer que suas decisões são, no todo ou na maioria, "oblíquas". Como testar isso sem observar o comportamento sem viés? Simplesmente não é possível. O viés judicial não é algo que possa ser definido de forma objetiva, e a sua existência na decisão de um juiz ou tribunal jamais poderá ser confirmada com certeza, por mais forte que sejam as indicações da sua presença. No entanto, é plausível que exista algum padrão no perfil das decisões judiciais, principalmente nas que versam sobre matérias similares. Além disso, o emprego de algumas variáveis poderia ajudar na identificação de desvios com relação ao perfil normalmente observado. É por isso que foi construída uma

base de dados de decisões sobre o mesmo assunto (todas versando sobre dívidas privadas) e foram utilizadas variáveis explicativas que podem indicar desvios no perfil das decisões dos magistrados.

Entretanto, para que as variáveis selecionadas consigam explicar algum “desvio” das decisões judiciais, é necessário assumir que os recursos chegam ao STJ de forma aleatória. Ou seja, caso não existisse viés dos magistrados, o perfil das decisões apresentaria uma mesma probabilidade de favorecer o devedor e de favorecer o credor, e a mesma probabilidade de favorecer o hipossuficiente e de favorecer a parte mais forte. Se este perfil não for observado, então, consideraremos que existe viés.

Pode, contudo, acontecer de os recursos chegarem ao STJ de maneira *não-aleatória*. Por exemplo, eles poderiam ser “naturalmente” mais favoráveis ao devedor. Neste caso, mesmo que os magistrados consistentemente decidissem a favor do devedor, isso não poderia ser considerado um viés da decisão, mas sim um *viés do fato*. Em outras palavras, se a maior parte dos processos que chegassem ao STJ contivessem fatos que favorecessem o devedor, mesmo magistrados neutros tenderiam a decidir dando ganho de causa a esta parte. Infelizmente, este é um problema a que estão sujeitos todos os estudos de decisões judiciais que somente observam os casos levados ao judiciário. Espera-se que trabalhos futuros consigam lidar com este assunto de forma mais adequada⁴.

Além do viés do fato, existe outra falsa fonte de viés judicial, que Falcão, Schuartz & Arguelles (2006) chamam de *viés legislativo*. Segundo estes autores, o suposto viés anti-credor não é criado pelo juiz no momento da tomada da decisão judicial, mas em um momento anterior, talvez na criação das leis ou das normas legais pelo Executivo e/ou Legislativo. O magistrado, como membro do Poder Judiciário, tem a função e o dever de respeitar tais leis. Neste caso, mesmo que a decisão judicial acabe por favorecer – “devida” ou “indevidamente” – uma ou outra parte, não significa que o juiz julgou com viés: ele apenas cumpriu sem papel e não teria responsabilidade por ter favorecido uma ou outra parte. O viés não é de sua decisão. Por isso, FSA afirmam que é essencial identificar qual é a origem do suposto viés, que muitas vezes não é judicial:

“[O] fato de o juiz tomar uma decisão contrária ao credor não significa evidentemente que a sua decisão reflita um viés anti-credor cuja origem possa ser identificada na “vontade livre” do juiz. A fonte primária desse viés pode estar tanto nos atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, enquanto responsáveis pela elaboração das normas que o juiz precisa aplicar, quanto nos atos dos agentes econômicos privados – especificamente, do conjunto de credores e devedores diretamente responsáveis pelo conteúdo das cláusulas contratuais submetidas à apreciação judicial” (Falcão *et al*, 2006, p.32).

6. Resultados

6.1. Resultados descritivos

Das 1.687 decisões judiciais analisadas, 44,2%, ou 746 decisões foram a favor do devedor, e 53,6%, ou 905 decisões, foram a favor do credor. Portanto, aparentemente, não parece existir nenhum forte viés a favor de nenhuma das partes pelo STJ, uma importante proposição de ABL (2005).

⁴ Para a solução de viés de seleção, é comum a utilização do método de Heckman, por meio do qual variáveis instrumentais são utilizadas em um primeiro estágio para corrigir o viés de seleção. Seriam, portanto, necessárias variáveis observáveis nos litígios em potencial, que pudessem explicar porque alguns casos são levados ao judiciário e outros não. No estudo aqui apresentado, não há observações sobre a escolha de litigar judicialmente, o que inviabiliza a correção para eventual viés de seleção. Este é um problema comum a toda a literatura de análise de decisões judiciais, havendo possibilidade de correção de eventual viés apenas em situações muito particulares (e.g. De Figueiredo 2005).

Com relação à insegurança jurídica, 54,3% das decisões do STJ reformaram as decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, ou seja, os acórdãos dos tribunais estaduais. Portanto, somente 45,7% das decisões dos magistrados de segundo grau foram integralmente mantidas pelos ministros do STJ. Esta primeira análise descritiva indica que existe, sim, uma variabilidade nas decisões, pelo menos quando se comparam as proferidas nas instâncias superiores com as proferidas nos tribunais de segundo grau. Infelizmente, os dados não permitem acompanhar as decisões desde o primeiro grau. A Tabela 1 apresenta estatísticas de frequência observadas na amostra.

Tabela 1 – Frequência de Alguns Dados		
(Toda a População, n = 1687)		
Tipo de Recorrente	Pessoa Física	32,66%
	Pessoa Jurídica	25,90%
	Instituição Financeira	41,43%
Tipo de Recorrido	Pessoa Física	46,12%
	Pessoa Jurídica	29,46%
	Instituição Financeira	24,42%
Tipo de Dívida	Dívida Comercial/Contratual	83,70%
	Danos morais	9,25%
	Outra Responsabilidade Civil	2,19%
	Outros	4,86%
Dívidas Comerciais, n = 1412		
Tipo de Recorrente	Pessoa Física	31,16%
	Pessoa Jurídica	25,42%
	Instituição Financeira	43,41%
Tipo de Recorrido	Pessoa Física	45,18%
	Pessoa Jurídica	30,45%
	Instituição Financeira	24,36%

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

Conforme previamente discutido acima, ABL (2005) não diferenciam claramente “viés” de “variabilidade”, e obscuramente definem-nos como “insegurança jurídica”. Destes primeiros resultados descritivos percebe-se que, além de serem dois fenômenos separáveis, eles têm confirmação diferenciada. Enquanto ABL não parecem estar corretos quando categoricamente afirmam que há viés nas decisões judiciais, parecem estar corretos quando indicam que há variabilidade (mesmo que não tenham claramente distinguido um do outro).

Estes resultados decorrem apenas do exame de estatísticas descritivas da base de dados analisada. A seção que se segue aprofunda esta análise, por meio de estimações do modelo *logit*, o que permite o controle do efeito de variáveis observáveis, bem como o teste de hipóteses sobre a significância dos parâmetros estimados.

6.2. Estimação de probabilidades

Com base na amostra, o modelo *logit* permite a realização de estimações de probabilidades condicionais. Pode-se, por exemplo, perguntar: qual é a probabilidade de um processo sobre dívidas privadas ter decisão favorável à parte devedora, condicional a que o processo chegue ao STJ? Os resultados são sintetizados nas tabelas 2 a 3 a seguir.

Tabela 2 – Decisão por Tipo de Recorrente e Tipo de Recorrido

Tipo Recorrente	Tipo Recorrido	Decisão: Não conhecido / Não provido	Decisão: Provido (Parcial ou Total)
Pessoa Física	Pessoa Física	59,12%	40,88%
	Pessoa Jurídica	55,35%	44,65%
	Instituições Financeiras	51,52%	48,48%
Pessoa Jurídica	Pessoa Física	49,71%	50,29%
	Pessoa Jurídica	45,87%	54,41%
	Instituições Financeiras	42,08%	57,92%
Instituições Financeiras	Pessoa Física	40,33%	59,67%
	Pessoa Jurídica	36,68%	63,31%
	Instituições Financeiras	33,19%	66,81%

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

Os resultados da Tabela 2 indicam alguns pontos úteis à discussão de existência ou não de viés pró-devedor:

- Instituições financeiras, como reclamantes, têm maior probabilidade de ter decisões favoráveis do que empresas e pessoas físicas, nesta ordem.
- Pessoas físicas, como reclamantes, têm maior probabilidade de ter decisões desfavoráveis do que empresas e instituições financeiras, nesta ordem.
- Reclamantes, independente de quem sejam, têm menor probabilidade de ter decisões favoráveis quando contra pessoas físicas; depois empresas e, finalmente, instituições financeiras (ou seja, reclamantes têm maior probabilidade de vencer contra instituições financeiras, sempre).
- Reclamantes, independente de quem seja, têm maior probabilidade de ter decisões desfavoráveis quando contra pessoas físicas; depois empresas e, finalmente, instituições financeiras.

Tabela 3 – Probabilidade de a decisão ser pró-credor ou pró-devedor de acordo com tipo das partes envolvidas

Tipo Recorrente	Pró-devedor	Pró-credor
Pessoa Física	48,63%	48,82%
Pessoa Jurídica	44,57%	53,29%
Instituições Financeiras	40,56%	57,63%

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

Observação: As linhas não somam 100%, pois há ainda a probabilidade de ser NA.

Os resultados da Tabela 3, por sua vez, permitem concluir os seguintes pontos:

- Pessoas físicas, como reclamantes, têm maior probabilidade de ter decisões favoráveis ao devedor. Quando instituições financeiras são reclamantes, a probabilidade de a decisão ser a favor do devedor é a menor.

- Instituições financeiras, como reclamantes, têm a maior probabilidade de ter decisões favoráveis ao credor. Quando pessoas físicas são reclamantes, a probabilidade de a decisão ser a favor do credor é a menor.

Tabela 4 – Reforma da Decisão, por viés pró-credor, pró-devedor

Reforma da Decisão	Pró-devedor	Pró-credor
Reforma	41,82%	56,27%
Não reforma	47,05%	50,55%

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

Observação: As linhas não somam 100%, pois há ainda a probabilidade de ser NA.

A Tabela 4 indica que, quando o STJ reforma a decisão da instância inferior (acórdãos estaduais), a tendência é de tornar a decisão mais favorável ao credor. Ou seja, o STJ é mais pró-credor do que a instância inferior.

6.3. Resultados econométricos

Os modelos foram regredidos com o intuito de se testar as hipóteses iniciais, de existência de viés e de reversão de decisão da instância inferior⁵. Os resultados, incluindo os efeitos marginais, estão resumidos nas tabelas 5 e 6

⁵ Todas as regressões foram estimadas com o *software* STATA versão 13.1.

Tabela 5 – Y = Decisão favorece o devedor?

	Modelo A1		Modelo A2		Modelo A3		Modelo A4	
	Coefficientes	Efeitos Marginais	Coefficientes	Efeitos Marginais	Coefficientes	Efeitos Marginais	Coefficientes	Efeitos Marginais
constante	.6587* (.067)		.3637** (.044)		.2841* (.085)		.0818 (.590)	
banco_recorre	-.0147 (.924)	-.0036	-.0290 (.850)	-.0072	-.0846 (.571)	-.0210	-.1460 (.295)	-.0363
firma_recorre	.1021 (.450)	.0254	.1077 (.422)	.0267	.0873 (.511)	.0217	.0848 (.525)	.0211
banco_recorrido	.2773* (.089)	.0689*	.2579 (.110)	.0641	.2818* (.078)	-.0700*	.1539 (.294)	.0382
firma_recorrida	-.4099*** (.001)	-.1018***	-.3924*** (.001)	-.0975***	-.3506*** (.004)	-.0871***	-.4311*** (.000)	-.1071***
Sarney	-.1356 (.320)	-.0337	-.1868 (.144)	-.0464	-.1718 (.176)	-.0427	-.2218* (.081)	-.0551*
Collor	-.2833 (.164)	-.0704	-.1716 (.385)	-.0426	-.1557 (.429)	-.0387	-.1909 (.332)	-.0475
Itamar	.5250*** (.003)	.1305***	.4672*** (.006)	.1161***	.4845*** (.004)	.1204***	.4429*** (.008)	.1101***
Lula	.0210 (.946)	.0052	.4259 (.134)	.1058	.3543 (.209)	.0881	.4269 (.129)	.1061
hipossuf_dev	-.1473 (.303)	-.0366	-.1528 (.282)	-.0380	-.2094 (.137)	-.0521		
divida_coml	-.3068* (.060)	-.0762*	-.3557** (.027)	-.0884**	-.3141** (.048)	-.0781**		
SP	.1535 (.268)	.0382	.1303 (.338)	.0324			.0976 (.469)	.0243
RS	-.4185*** (.002)	-.1040***	-.4053*** (.003)	-.1007***			-.4380*** (.001)	-.1089***
RJ	-.1376 (.515)	-.0342	-.1871 (.371)	-.0465			-.1602 (.440)	-.0398
MG	-.0942 (.596)	-.0234	-.1089 (.533)	-.0271			-.1316 (.450)	-.0327
ano_1999	-.2958 (.367)	-.0735						
ano_2000	-.4783 (.138)	-.1189						
ano_2001	-.6199* (.059)	-.1541*						
ano_2002	-.4162 (.193)	-.1034						
ano_2003	-.3622 (.266)	-.0900						
ano_2004	-.6528* (.056)	-.1622*						
ano_2005	-.2297 (.501)	-.0571						
ano_2006	-.2356 (.506)	-.0585						
ano_2007	.3308 (.383)	.0822						
ano_2008	.0258 (.949)	.0064						
pseudo R ²	.0386		.0304		.0241		.0254	
Log-verossimil..	-1119.790		-1129.280		-1136.630		-1130.944	
LR chi ²	89.83		70.85		56.15		53.73	
Prob>chi ²	0.000		0.000		0.000		0.000	

n	1687		1687		1687		1687	
---	------	--	------	--	------	--	------	--

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores. (*10%, **5% e ***1% de significância)

A Tabela 6 testa o suposto viés pró-devedor nas decisões do STJ. Conforme exposto, a variável dependente é “A decisão do tribunal foi a favor do credor ($y = 0$) ou a favor do devedor ($y = 1$)?”

Comparado a um processo cujo recorrente é uma pessoa física⁶, quando uma instituição financeira é recorrente do Recurso Especial, a decisão do STJ tende a ser contra o devedor (ou, de outro modo, a favor do credor). Por outro lado, quando uma empresa é recorrente, a decisão tende a ser a favor do devedor. Entretanto, estes dois efeitos não foram estatisticamente significantes em nenhum dos quatro modelos testados.

Quando a instituição financeira é a parte recorrida do Recurso Especial, independente de quem recorre, a tendência do STJ é de favorecer o devedor. O efeito é significativo ao nível de 10% em dois modelos, o A1 e o A3. No entanto, de todas as variáveis relacionadas à parte envolvida no processo, a mais significativa é aquela em que a firma aparece como a parte recorrida (“ré”) do Recurso Especial: o coeficiente foi negativo e estatisticamente significativo a 1% nos quatro modelos testados, ou seja, quando a firma é parte recorrida, o STJ tende a desfavorecer o devedor (favorecer o credor). Os efeitos marginais mostram que, em média, um recurso em que uma firma aparece como parte recorrida – em comparação com um em que uma pessoa física aparece como recorrida – tem, em média, 10% a menos de probabilidade de ser decidida a favor do devedor. Vale lembrar que, nos casos em que as firmas aparecem como recorridas, muitas vezes, elas são justamente a parte devedora de instituições financeiras.

As variáveis referentes à indicação dos Ministros do STJ apresentam resultados dignos de nota. Os Ministros indicados pelo presidente José Sarney e Collor tendem a favorecer o credor, quando comparados aos Ministros indicados pelo presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC)⁷, apesar de os efeitos não serem significativos, com exceção do modelo A4, para ministros indicados por Sarney. Por sua vez, indicação do presidente Itamar Franco gera efeitos bastante significativos, e o viés é pró-devedor. Contudo, tendo conhecimento da base de dados original, podemos afirmar que a significância deve ser relativizada, pois apenas dois Ministros foram indicados por este presidente, sendo que um deles julgou apenas 6 processos, e o outro 174 processos. Ou seja, a significância estatística pode ser explicada pelo fato de este coeficiente estar medindo praticamente os efeitos da decisão de um único Ministro. Finalmente, o efeito da indicação pelo presidente Lula parece gerar um viés pró-devedor, mas o efeito não é significativo.

A significância do coeficiente da variável indicativa de dívidas comerciais (“*divida_coml*”) mostra que, quando as dívidas são comerciais, o STJ tende a favorecer os credores. As variáveis *dummy* referentes à unidade da federação (UF) de onde se originaram os processos também geraram resultados interessantes. Apenas os estados de São Paulo, do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais tiveram *dummies* específicas. Juntas, estes estados geraram 65,86% de todos os casos da base de dados. Comparados com as demais UFs, os Recursos Especiais derivados de processos originários de São Paulo tendem a receber decisões favoráveis aos devedores. Ou seja, o STJ tende a favorecer o devedor quando a origem do recurso é São Paulo. O contrário parece ser o caso do Rio de Janeiro e de Minas Gerais: recursos originados nestes estados tendem a receber decisões contra o devedor. Contudo, nenhum dos coeficientes destas UFs foi significativo. A situação é bem distinta para os casos oriundos do Rio Grande do Sul. Além de ter sido a UF que mais contribuiu com processos para a base de dados (406 no total, frente a 405 vindos de São Paulo), os coeficientes para a *dummy* deste estado foram todas significativas ao nível de 1% e todas com sinal anti-devedor. Ou seja, em média, existem 10% a menos de probabilidade de o STJ favorecer o devedor em

⁶ As pessoas físicas foram usadas como base de comparação para as *dummies* de “Tipo de Recorrente” e “Tipo de Recorrido”.

⁷ Os Ministros indicados pelo presidente Fernando Henrique Cardoso foram usados como base para as *dummies* de indicação de presidentes.

processos originados no Rio Grande do Sul (comparados a processos dos demais estados não incluídos em *dummies*). Vale a pena voltarmos para a discussão feita acima, sobre o ativismo judicial. Conforme citação de Ballard (1999), o movimento da Associação dos Juízes para a Democracia surgiu na região sul do país e, especificamente, entre os magistrados gaúchos. Mesmo que a Associação tenha deixado o período de maior ativismo para trás, ainda hoje, os juízes do Rio Grande do Sul servem de “modelos” para magistrados de outras unidades da federação que acreditam terem uma missão de garantir a igualdade econômica, justiça social e proteção aos pobres e desamparados. O coeficiente negativo e significativo para “RS” parece indicar, no entanto, que os Ministros do STJ têm consciência do viés e do ativismo político dos magistrados gaúchos e tentam, de alguma forma, “corrigir” o problema no STJ. Os coeficientes desta *dummy* serão mais interessantes, quando analisados juntamente na regressão que indica a probabilidade de reversão das decisões dos Tribunais Estaduais pelo STJ (Tabela 6). Veremos lá que, novamente, os processos originados do Tribunal do Rio Grande do Sul tendem a sofrer reversão no STJ: ou seja, os Ministros tendem a mudar as decisões proferidas pelo TJ-RS, e a direção da mudança tende a favorecer os credores. Parece claro que o STJ, por meio de suas decisões, compensa, ao menos em parte, o viés político/ideológico dos tribunais gaúchos.

As *dummies* dos anos de julgamento tiveram pouca significância estatística. Entretanto, percebe-se uma tendência de favorecer o credor até o ano de 2006 e, a partir de 2007, de favorecer o devedor. Os resultados desta tabela mostram que a presença do viés pró-devedor ou pró-credor é muito mais complexa e não-uniforme como implicam ABL (2005). Na verdade, em muitas situações o STJ tende emitir decisões favorecendo o credor.

Tabela 6– Y = Decisão reverte acórdão estadual?

	Modelo B1		Modelo B2		Modelo B3	
	Coefficientes	Efeitos Marginais	Coefficientes	Efeitos Marginais	Coefficientes	Efeitos Marginais
constante	-.7697** (.023)		-.5597*** (.000)		-.3713*** (.005)	
banco_recorre	.6032*** (.007)	.1495***	.5959*** (.007)	.1477***	.5437** (.013)	.1348**
firma_recorre	.4612** (.015)	.1143**	.4629** (.013)	.1147**	.4992*** (.007)	.1238***
banco_recorrido	.3867** (.012)	.0958**	.3806** (.012)	.0943**	.3682** (.014)	.0913**
firma_recorrida	.0190 (.877)	.0047	.02937 (.810)	.0073	-.0028 (.981)	-.0007
banc_rec_cred	.2166 (.313)	.0537	.2056 (.329)	.0510	.3256 (.116)	.0807
firma_rec_dev	-.2501 (.228)	-.0620	-.2760 (.179)	-.0684	-.3287 (.107)	-.0815
Sarney	.0571 (.674)	.0141	-.0484 (.702)	-.012	-.0496 (.693)	-.0123
Collor	-.0249 (.902)	-.0061	-.1001 (.609)	-.0248	-.0934 (.631)	-.0232
Itamar	.7955*** (.000)	.1972***	.7265*** (.000)	.1801***	.7160*** (.000)	.1776***
Lula	-.3108 (.315)	-.0770	-.4036 (.158)	-.1001	-.3586 (.205)	-.0890
SP	.2193 (.114)	.0543	.1785 (.189)	.0442		
RS	.6105*** (.000)	.1513***	.5926*** (.000)	.1469***		
RJ	.0801 (.704)	.0199	.0950 (.648)	.0236		
MG	.1155 (.516)	.0286	.0846 (.628)	.0210		
ano_1999	-.1827 (.577)	-.0453				
ano_2000	-.0555 (.863)	-.0137				
ano_2001	.1918 (.558)	.0475				
ano_2002	.3086 (.334)	.0765				
ano_2003	.3267 (.316)	.0810				
ano_2004	.0101 (.976)	.0025				
ano_2005	.2305 (.498)	.0571				
ano_2006	.5893* (.097)	.1461*				
ano_2007	.1530 (.682)	.0379				
ano_2008	-.3073 (.450)	-.0762				
pseudo R ²	.0440		.0360		.0274	
Log-verossimil..	-1.111.939		-1.121.243		-1.131.216	
LR chi ²	102.32		83.72		63.77	
Prob>chi ²	0.000		0.000		0.000	
n	1687		1687		1687	

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores. (*10%, **5% e ***1% de significância)

Quando instituições financeiras e firmas são recorrentes, e quando instituições financeiras são recorridas dos Recursos Especiais, o STJ tende a reverter a decisão judicial anterior. Destas, o efeito de instituições financeiras serem recorrentes é o mais impactante e estatisticamente significativo: analisando os efeitos marginais, tem-se que, em média, a probabilidade de um recurso movido por uma instituição financeira ser revertida no STJ é entre 14 e 15 pontos percentuais maior quando comparada a de um recurso movido por uma pessoa física. Quando movido por uma firma, existe uma probabilidade entre 11,5 e 12,4 pontos percentuais maior de ocorrer a reversão (quando comparada a um movido por uma pessoa física). Ainda, os coeficientes de “banco_recorrido” sugerem que o STJ tende a reformar as decisões dos tribunais estaduais contra as instituições financeiras credoras. Estas, quando perdem no estado, tendem a ter a decisão revertida no STJ, o que não ocorre com as firmas devedoras (“firma_recorrida”). Isso indica a existência de incerteza jurídica, dado que os casos não têm desfecho previsível.

As variáveis de indicação pelo Presidente mostram que alguns Ministros tendem a seguir mais as decisões dos juízes estaduais. Tais são os casos daqueles indicados por Collor e Lula, apesar de os coeficientes não serem significativos. Os Ministros indicados por Itamar Franco tendem a reverter as decisões estaduais, de forma significativa. Contudo, vale lembrar novamente que este se trata praticamente de um caso isolado, onde quase todo o resultado deve refletir a ação de um só Ministro. Aparentemente este Ministro tende a discordar das decisões dos juízes dos tribunais inferiores.

Das *dummies* referentes aos estados de origem, um resultado merece ser destacado: Recursos Especiais originados do Rio Grande do Sul tendem a ser reformados pelo STJ, de forma significativa a 1% nos dois modelos onde as *dummies* de UFs foram incluídas. Em média, a probabilidade de recursos oriundos do TJ-RS serem revertidos é, em média, 15 pontos percentuais superior. Aparentemente, os Ministros tendem a reinterpretar os fatos de modo divergente dos magistrados gaúchos, o que possivelmente mitiga o eventual viés do predomínio do ativismo judicial daquele estado.

Finalmente, as *dummies* de anos de julgamento não indicam nenhuma clara tendência de aumento ou de redução na probabilidade de reforma das decisões judiciais pelo STJ. Seria interessante que futuros trabalhos avaliassem o efeito de algumas medidas de reforma no processo civil – que incluem limitações de acesso aos tribunais superiores – sobre a probabilidade do STJ (e STF) de reformar as decisões inferiores.

Os resultados acima indicam que, no geral, há diversos fatores que aumentam a probabilidade dos Ministros do STJ reformarem as decisões proferidas nos tribunais estaduais. Vale lembrar o resultado descritivo já visto antes: 54,3% de todos os Recursos Especiais da nossa base de dados tiveram decisões que reformaram os julgamentos dos acórdãos estaduais. Portanto, é bastante forte e significativa a variabilidade das decisões nos tribunais. Infelizmente, a base de dados disponível não permitiu acompanhar o resultado desde a decisão no tribunal de 1º grau. Esta é uma informação que também não consta em todos os relatórios dos Recursos Especiais quando chegam ao STJ. Mas pode-se afirmar que não são raros os casos em que as decisões são revertidas quando passam do tribunal de 1º para 2º grau, e, outra vez, quando passam do 2º grau para o STJ. A insegurança jurídica, medida pela variabilidade das decisões, é de fato observada e significativa no Judiciário.

Este resultado é, ademais, consistente com aqueles encontrados por Chen & Schoar (2013), que observam, para o caso norte-americano, que há grande variabilidade nas preferências dos juízes a favor ou contra os devedores em contratos de dívida. Não há, contudo, um diagnóstico de preferência do judiciário em uma direção ou outra, mas apenas da variabilidade entre juízes. O mesmo foi encontrado por De Castro (2012) na análise de existência de possível viés pró-pobre na justiça brasileira. A exemplo dos resultados aqui reportados, o autor não encontra evidência de viés na justiça brasileira com relação aos mais desfavorecidos materialmente.

7. Conclusões

Este trabalho teve como objetivo medir empiricamente *o viés e a variabilidade* das decisões dos magistrados brasileiros. As duas principais questões foram: (1) O Judiciário brasileiro produz decisões com viés pró-devedor? (2) O Judiciário brasileiro produz decisões variantes que acarretam uma grande insegurança jurídica?

As evidências anedóticas e a literatura têm sido quase unânimes em responder positivamente a ambas as perguntas. O trabalho seminal trazendo estas evidências foi o de Arida, Bacha & Lara-Rezende (2005). Diversos outros trabalhos acompanham este, fazendo parte de uma conhecida controvérsia. Entretanto, quase nenhum trabalho incluiu análises de decisões efetivamente feitas por magistrados nos tribunais. Além de preencher o vazio deixado por esta lacuna, este trabalho teve como objetivo esclarecer e diferenciar alguns dos conceitos jurídicos envolvidos na discussão. Em particular, a análise aqui apresentada mostra que insegurança jurídica não é sinônimo de viés judicial, ao contrário do que a literatura sugere. Pode ser que, ao mesmo tempo em que se tenha um forte viés, tenha-se uma baixa variabilidade nas decisões judiciais, ou vice-versa.

A base de dados aqui utilizada foi construída a partir dos Recursos Especiais julgados pelo STJ entre 1998 e 2008, envolvendo dívidas e partes privadas ou empresas estatais. O tamanho desta população foi de 1.687 recursos.

Os dados descritivos invalidam a proposição de ABL (2005). As decisões não mostraram forte pendência para um ou outro lado da relação contratual: 44,2%, ou 746 decisões foram a favor do devedor, e 53,6%, ou 905 decisões, foram a favor do credor. Com relação à insegurança jurídica, 54,3% das decisões do STJ reformaram as decisões proferidas pelos tribunais estaduais, ou seja, somente 45,7% das decisões dos magistrados de segundo grau foram integralmente mantidas pelos ministros do STJ. Ou seja, a reforma das decisões pelo STJ ultrapassa mais da metade dos casos.

As estimações das probabilidades condicionais indicam que o tipo de recorrente ou recorrido tem impactos sobre o resultado da decisão e também sobre a probabilidade da decisão estadual ser revertida pelo STJ. Em alguns casos, diferentemente do que argumentam ABL (2005), a decisão dos Ministros tende a favorecer o credor, principalmente nos casos de dívidas comerciais, quando instituições financeiras são as recorrentes, e quando firmas (pessoas jurídicas) são a parte recorrida. Este resultado merece especial atenção, uma vez que ABL (2005) imputam ao alegado viés pró-devedor a atrofia do mercado de crédito de longo prazo no Brasil. O que se nota, contudo, é que justamente nas dívidas comerciais – aquelas relacionadas a investimentos – a tendência do STJ é favorecer o credor, na comparação com os demais tipos de dívida. Não há, portanto, elementos nos dados para sustentar a proposição de que há um viés de decisão no judiciário cujo efeito seja prejudicar o mercado de crédito para investimentos.

As variáveis *dummies* indicativas dos estados de origem dos processos geraram resultados interessantes, apesar de significativos apenas em algumas delas. O caso mais peculiar foi o do Rio Grande do Sul que, além de ter sido o que mais contribuiu com processos para a base de dados teve também o viés mais significativamente anti-devedor. Ou seja, o STJ tende a desfavorecer o devedor em processos originados no Rio Grande do Sul. Ao que tudo indica, os Ministros do STJ, ao reinterpretar os fatos de modo divergente, possivelmente mitigam o viés do predomínio do ativismo judicial dos magistrados gaúchos. Também foi significativo o coeficiente que mede a probabilidade de recursos vindos do Rio Grande do Sul serem modificados pelos Ministros.

Deste trabalho conclui-se que a literatura em muito simplificou a discussão sobre o viés e a insegurança judicial. Os resultados mostram que a realidade é muito mais complexa do que meramente afirmar que “os magistrados brasileiros têm um viés pró-devedor”. Mesmo limitado ao conjunto de decisões do STJ – não o único, mas um importante representante do Judiciário brasileiro – percebe-se que ora os

magistrados mostram-se mais a favor do credor, ora mais a favor do devedor. Ou seja, não existe um viés explícito, pelo menos nesta instância superior. Entretanto, quando se discute sobre a estabilidade e consistência das decisões que versem sobre assuntos afins, percebe-se que a variabilidade parece, de fato, ser alta. Não somente os dados de estatísticas descritivas confirmam o alto nível de reforma/reversão das decisões pelo tribunal superior, como os resultados econométricos indicam que vários fatores explicam de forma significativa esta reversibilidade. Ou seja, a insegurança jurídica – se definida como a imprevisibilidade sobre a decisão dos magistrados sobre assuntos afins, e medida pela reversão das decisões judiciais – parece ser bastante alta no Judiciário brasileiro. Este resultado abre caminho para uma agenda de pesquisa, com bases de dados que acompanhem os processos desde o primeiro momento da entrada no sistema, até a última decisão. Dessa forma, seria possível mensurar com maior precisão as mudanças de entendimento para um mesmo caso, ao longo de todo o trâmite judicial, algo que ainda não foi possível realizar neste primeiro estudo empírico.

8. APÊNDICE: FOLHA DE TABULAÇÃO ORIGINAL DAS DECISÕES DO STJ

DATA DE TABULAÇÃO: ____/____/____

CODIFICAÇÃO DE DECISÕES DO STJ

Número do caso: _____

Ministro relator: _____

Recorrente: _____

Recorrido: _____

Turma decisora: _____

Data da decisão: _____

Tipo de dívida

(1) Comercial / Contratual

(2) Danos morais

(3) Outra responsabilidade civil (e.g., danos materiais, inventário): _____

(4) Outros (e.g., execução judicial, honorários, etc.): _____

Especificações da dívida: _____

Decisão do STJ: _____

(1) Não conhecido (2) Não provido (3) Parcialmente conhecido / Parcialmente provido (4) Conhecido e provido

(1) A favor do devedor (2) A favor do credor (*) NA Favorece o hipossuficiente? (1) Sim (2) Não (*) NA

Reversão da decisão anterior? (1) Sim (2) Não

Divisão de votos: ____ a favor da decisão ____ contra a decisão. Relator votou: (1) pró-decisão (2) contra decisão

Justificativa da decisão (ementa):

Citação de Jurisprudência

Citação 1: Caso, Ministro, Data: _____

Caso, Ministro, Data: _____

Caso, Ministro, Data: _____

Conteúdo da ação e decisão: _____

Jurisprudência seguida? (1) Sim (2) Não

Justificativa (se não): _____

Citação 2: Caso, Ministro, Data: _____

Caso, Ministro, Data: _____

Caso, Ministro, Data: _____

Conteúdo da ação e decisão: _____

Jurisprudência seguida? (1) Sim (2) Não

Justificativa (se não): _____

Citação 3: Caso, Ministro, Data: _____

Caso, Ministro, Data: _____

Caso, Ministro, Data: _____

Conteúdo da ação e decisão: _____

Jurisprudência seguida? (1) Sim (2) Não

Justificativa (se não): _____

Observações adicionais: _____

9. Referências Bibliográficas

- Arida, P., Bacha, E. L., & Lara-Rezende, A. (2005). Credit, Interests, and Jurisdictional Uncertainty: Conjectures on the Case of Brazil. In Giavazzi, F., Goldfajn, I., & Herrera, S. (ed.), *Inflation Targeting, Debt, and the Brazilian Experience, 1999 to 2003* (pp. 265-293). Cambridge, MA: The MIT Press.
- Ballard, M. (1999). The Clash Between Local Courts and Global Economics: The Politics of Judicial Reform in Brazil. *Berkeley Journal of International Law*, 17, 230-276.
- Castelar Pinheiro, A. (2003a). Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto? *Texto para Discussão No. 963*. Rio de Janeiro: IPEA.
- Castelar Pinheiro A. (2003b). Judiciário, Reforma e Economia: a Visão dos Magistrados. *Texto para Discussão No. 966*. Rio de Janeiro: IPEA.
- Castelar Pinheiro, A. (2005). Segurança Jurídica, Crescimento e Exportações. *Texto para Discussão No. 1125*. Rio de Janeiro: IPEA.
- Chang, T.; Schoar, A. (2013). *Judge Specific Differences in Chapter 11 and Firm Outcomes* (mimeo).
- Cooter, R., & Ulen, T. (2004). *Law and Economics (4th ed.)*, Pearson Education, Inc.
- De Castro, A. S. (2012). *Ensaio sobre o poder judiciário no Brasil* (Tese de Doutorado, Fundação Getúlio Vargas).
- De Figueiredo, J. M. (2005). Strategic plaintiffs and ideological judges in telecommunications litigation. *Journal of Law, Economics, and Organization*, 21(2), 501-523.
- Falcão, J., Schuartz, L. F., & Arguelhes, D. W. (2006). Jurisdição, Incerteza e Estado de Direito. *Revista de Direito Administrativo* n. 243, 1-43.
- Gaio Júnior, A. P. (2008). *Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento e Recursos (2ª edição) Volume I*. Belo Horizonte: Del Rey Editora.
- Gonçalves, F. M., Holland, M., & Spacov, A. (2007). Can Jurisdictional Uncertainty and Capital Controls Explain the High Level of Real Interest Rates in Brazil? Evidence from Panel Data. *Revista Brasileira de Economia*, 61 (1), 49-75.
- Ribeiro, I. C. (2006). Robin Hood vs. King John Redistribution: How Local Judges Decide Cases in Brazil? *Trabalho Apresentado na European School on New Institutional Economics*. Córsega, Espanha.
- Veçoso, F.F.C; Pereira, B.R.; Perruso, C.A.; Marinho, C.M., Babinski, D.B.O.; Wang, D.W.L; Guerrini, E.W.; PALMA, J.B.; Salina, N.S.C. (2014). “A Pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça”, *Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, vol. 1, n. 1 (jan), pp. 105-139.